

138



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

PROCESSO: 9493-15.2010.4.01.4000

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA / IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOARES

SENTENÇA – Tipo “A”

Resolução nº 535/2006 - CNJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em que requer a condenação de **RAIMUNDO NONATO SOARES** nas penas do art.12 da Lei 8.429/92, em razão de suposta prática de ato de improbidade inserto no art.11, inciso VI, do aludido diploma legal.

Segundo a peça de ingresso, o requerido, enquanto prefeito do Município de Boqueirão do Piauí, deixou de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional para consecução do objeto do Convênio 1401/2001, no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), que tinha

139



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

por objeto a construção de uma ponte.

Ainda conforme o MPF, tal fato motivou a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, pelo órgão federal repassador das verbas, que culminou com o julgamento irregular das contas do requerido.

Com a inicial, os documentos de fls.14/23.

O pedido de liminar restou para apreciação posterior (fl.25).

A União manifestou desinteresse em integrar a lide (fls.37/39).

Embora notificado, o requerido não apresentou defesa preliminar (certidão de fl.42-v).

Decisão de recebimento da inicial (fls.45/46).

Frustrada a citação do requerido (fl.52), por não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos, o MPF requereu sua citação por edital (fls.90/91).

Citado por edital, o requerido ficou silente (certidão de fl.106), fato que motivou a nomeação de defensor dativo para atuar em sua defesa (despacho de fl.107).

Contestação às fls.109/115, onde se alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. Em sede meritória, o requerido sustenta, em suma, a ausência de ato ímprobo, por falta de dolo e de dano ao erário.

140



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

Réplica às fls.120/124.

As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 127 e 136).

Eis o **RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Esta narrou, com o rigor necessário, a conduta supostamente ímproba praticada pelo réu, tanto que proporcionou a este o pleno exercício de direito de defesa.

Adoto o art. 335, I, do CPC, para anunciar o julgamento antecipado do mérito, visto que o processo se encontra suficientemente instruído com documentação pertinente.

Assinalo que, mesmo com o advento do Novo CPC, o Juiz continua o destinatário da prova, de modo que figura como o gestor final da suficiência das provas produzidas nos autos.

O caso versado não é daqueles dependentes de produção de prova oral.

No mérito, o pedido é procedente.

O Ministério Público Federal acusa o requerido da prática de ato de



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

improbidade administrativa, capitulado no art. 11, *caput*, e inciso VI, da Lei nº 8429/92.

O dispositivo legal citado tem o seguinte teor:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

omissis

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”

A presente ação foi embasada no acórdão nº 1312/2010-TCU-1ª Câmara, enviado à Procuradoria da República do Piauí, referente ao julgamento do procedimento de Tomada de Contas Especial nº 012.400/2005-6, instaurado pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da omissão do requerido de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Boqueirão do Piauí, ao tempo em que ele ocupava o cargo de Prefeito desta Municipalidade.

Segundo os documentos de fls.16/20, o Ministério da Integração Nacional, na data de 26/12/2002, transferiu ao citado Município, por força do Convênio nº 1401/2001, a quantia de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), para fins de construção de uma ponte. Porém, uma vez ultimado o prazo estipulado para prestação das respectivas contas, o requerido, embora notificado a tanto, permaneceu silente.

Foram realizadas, no âmbito administrativo, diversas tentativas de localizar o requerido, para fins de notificação de apresentação das ditas contas,

112



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

porém, sem êxito. Por fim, ele foi citado por edital, mas, de igual modo, não se manifestou.

Diante da revelia do então prefeito, o TCU julgou irregulares as contas do convênio, condenando o requerido ao pagamento do valor total do convênio, ou seja, R\$ 143.000,00, a ser devidamente atualizado a partir de 26/12/2002 até a data de sua efetiva quitação, bem como seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 15(quinze) dias, mediante comprovação perante o Tribunal.

Em juízo, o requerido também não logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos federais de que trata a inicial, limitando-se a negar, genericamente, sua omissão quanto ao dever de prestar as contas, uma vez que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse desconstituir o julgamento do TCU pela irregularidade das contas do convênio.

No aspecto probatório, toda a lide está orientada no sentido da condenação (art. 373, I, CPC). Necessário frisar que a demanda por improbidade administrativa é uma ação de natureza cível, não criminal.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992, prevê sanções de considerável gravidade para o cidadão, vez que, além de multa, ressarcimento e proibição de contratar com o poder público, ainda pode gerar as sanções de suspensão de direitos políticos e perda do cargo público.

A característica “penaliforme” da demanda de improbidade

143



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

administrativa indica que o magistrado deve aplicá-la com o comedimento necessário, promovendo uma condenação quando constatar, para além de qualquer dúvida razoável, que houve uma **ilegalidade qualificada, com presença do dolo genérico**.

No caso em tela, o ato de improbidade praticado pelo requerido restou demonstrado pela ausência de comprovação da prestação de contas do convênio, atraindo a incidência do art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade.

É possível afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que o réu agiu como dolo ao permanecer inerte, apesar de conhecedor do seu dever constitucional de prestar conta dos recursos repassados ao Município.

Considerando que a conduta do réu violou, de modo preciso, os princípios inerentes à Administração Pública, é cabível a aplicação das sanções do art.12, inciso III, da Lei 8.429/92.

Diante do quadro delineado acima, passo para a dosimetria das sanções.

Sem sombra de dúvidas, a postura administrativa do requerido gerou prejuízo ao erário, inclusive reconhecido na via administrativa, através do julgamento do TCU pela irregularidade das contas do convênio em questão, tornando inidônea

144



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

a pretensão de ressarcimento, no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), atualizado até 26/12/2002.

De rigor, ainda, a aplicação ao réu das sanções de perda da função pública que eventualmente ocupe; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, na forma do art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTES** os pedidos apresentados na inicial.

Na dosimetria das sanções por improbidade, APLICO ao RÉU as seguintes sanções:

a) ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), atualizado até 26/12/2002. Os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do evento danoso e serão revertidos em benefício do Erário de Boqueirão do Piauí;

b) perda do cargo público, caso ocupe alguma;

c) pagamento de multa civil no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com correção e juros de mora, a partir da publicação desta sentença, com o uso da Taxa Selic, cujo valor reverterá ao Tesouro do Município de Boqueirão do Piauí;



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

d) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5(cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença;

e) proibição de contratar com o Poder Público, inclusive de Boqueirão do Piauí, pelo prazo de 5(cinco) anos, qualquer que seja a modalidade contratual.

Condeno o réu em custas, na forma legal.

Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF, haja vista que atua em obséquio à sua importante missão constitucional.

Após a certificação do trânsito em julgado:

- a) intime-se o MPF para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantia em dinheiro;
- b) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na *internet*, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade.
- c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para o fim da suspensão dos direitos políticos do ora condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 20 de janeiro de 2017.



00094931520104014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0009493-15.2010.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00034000.2.00618/00128

ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO

Juiz Federal em Auxílio à 3ª Vara/PI

Ato Presi 645/2016